



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117631-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante EUZETE DE CARVALHO SANTOS, é agravado TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117631-57.2025.8.26.0000

Agravante: Euzete de Carvalho Santos

Agravada: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Comarca: Jacareí

Voto nº 772

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária de bem móvel (veículo). Deferimento de inserção de restrição judicial. Art. 3º, §9º, Decreto-Lei 911/1969. Liminar de busca e apreensão não realizada. Veículo não localizado. Bloqueio de circulação que é medida adequada para garantir efetividade da tutela judicial concedida. Ausente desproporcionalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 167/168 dos autos de origem) que, em ação de busca e apreensão, concedeu medida acautelatória subsidiária para bloqueio do veículo, nos seguintes termos:

“(…)

Ressalta-se que a liminar de busca e apreensão não foi cumprida ante a não localização do veículo. Permite-se, assim, como medida acautelatória, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar, a inserção da restrição judicial.

A impossibilidade de transferência dos veículos, em verdade, é decorrente da própria existência da alienação fiduciária.

Ainda assim, o bloqueio se faz necessário para evitar fraudes, bem como para a cautelar a situação de terceiros de boa-fé que porventura assumam o financiamento realizado, desinformados da dívida existente.

Já a impossibilidade de licenciar o veículo tem por escopo impedir a sua circulação ou, no limite, viabilizar que saia de circulação diante do exercício de poder de polícia, conferindo efetividade à medida de busca e apreensão.

Logo, não há razão para não se efetivar o bloqueio do veículo objeto da demanda, impedindo eventual transferência a terceiro, bem como licenciamento futuro e circulação.

(...)”

Inconformado, agrava o réu pugnando pela reforma da decisão “*para que o bloqueio RENAJUD seja mantido apenas com relação à transferência do bem, para que seja desbloqueada sua licença de circulação, posto que a medida deva ser traduzida como extremamente prejudicial ao Agravante*” (fl. 11). Alega, em síntese, que a medida de restrição de circulação do veículo é desproporcional no caso, sendo que a financeira ainda não esgotou os meios para localização do veículo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*” (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/1969), sendo que “*Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá*

diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão” (artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei n.º 911/1969).

Conforme se depreende da matéria devolvida pelo recurso de agravo de instrumento, não há controvérsia quanto à configuração de mora do réu e à impossibilidade da credora de localizar o veículo objeto de alienação fiduciária. Com efeito, **cinge-se a controvérsia recursal ao alcance da restrição judicial imposta.**

No caso, uma vez deferida a liminar para busca e apreensão do automóvel, a qual não foi efetivada por falta de localização do veículo, mostra-se adequada a medida de bloqueio do veículo, inclusive para fins de circulação, de modo a garantir a efetividade da medida judicial concedida. No mais, não se trata aqui de medida atípica, mas sim de determinação expressamente prevista na norma aplicável ao caso.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento desta Câmara:

Processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente (Decreto-Lei n. 911/1969). Insurgência do autor contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de circulação do veículo. Medida de apoio adequada e necessária para fim de apreensão do bem, tanto assim que expressamente imposta pela lei de regência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2043121-73.2025.8.26.0000; Relator(a): Mourão Neto; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/03/2025; Data de publicação: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada indeferiu o pedido de cancelamento da restrição de circulação do veículo e determinou que o Requerido informe a localização do bem objeto da ação, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Correta a manutenção

da restrição de circulação do veículo, para assegurar o cumprimento da liminar – Cabível a determinação para que o Requerido informe a localização do bem, em observância aos princípios da boa-fé processual e da cooperação – RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2272992-04.2024.8.26.0000; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/10/2024; Data de publicação: 29/10/2024)

É também como decide esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária - Medida liminar deferida – Bem ainda não apreendido – Comparecimento da ré para ofertar defesa - Inteligência do art. 3º, § 3º do Decreto-lei nº 911/69 - Apreensão que constitui pressuposto de desenvolvimento válido e eficaz do processo - Bloqueio de circulação e transferência do veículo – Possibilidade - Meio para viabilizar a efetivação da tutela jurisdicional - Além disso, providência autorizada pelo art. 3º, §§ 9º e 10, do Decreto lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/14 – Decisão mantida. Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2090938-36.2025.8.26.0000; Relator(a): Sá Moreira de Oliveira; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/04/2025; Data de publicação: 01/04/2025)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o bloqueio de circulação/licenciamento do veículo. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Insucesso na localização do bem pelo Oficial de Justiça. Bloqueio de circulação/licenciamento do veículo que confere eficácia ao decreto judicial, além de resguardar os direitos do credor fiduciário e de terceiros, que podem não ter conhecimento da real situação do veículo. Precedente. Decisão reformada, autorizado o bloqueio veicular via Sistema RenaJud. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047232-03.2025.8.26.0000; Relator(a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/03/2025; Data de publicação: 25/03/2025)

Assim, é de rigor a manutenção da decisão conforme prolatada.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator